



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 22

Ofício-Circular n. 281/2011
0011231-44.2011.8.24.0600

Florianópolis, 02 de dezembro de 2011.

Cartório: Senhor(a) Juiz(a) de Direito, Juiz(a) Substituto e Chefe de

Encaminho a Vossa Excelência/Senhoria fotocópias do parecer (fls. 14-20) e da decisão (fl. 21) exarados nos autos acima referidos, a fim de que cumpram o disposto no artigo 14, do Provimento nº 05/2007.

Atenciosamente,

Desembargador Solon d'Eça Neves
Corregedor-Geral da Justiça



Autos nº 0011231-44.2011.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências
Requerente: Davidson Jahn Mello e outro

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Davidson Jahn Mello, Juiz de Direito da 3ª Vara da Família da Comarca de Joinville, encaminhou a este Órgão Correicional o Ofício n.º 0380800331120-000-001, datado de 14-7-2011, emitido nos autos de Processo nº 038.08.033112-0, no qual solicita orientações quanto ao procedimento a ser adotado para expedição de URH's em favor do assistente judiciário.

Esclarece que o Tribunal de Justiça fixou a remuneração em 7,5 URH's, porém o sistema de expedição permite apenas 5 URH's nos processos de execução de prestação alimentícia, o que inviabilizou a expedição da certidão nos moldes determinados no acórdão.

É o relatório.

Trata-se de solicitação de orientação efetuada pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Família da Comarca de Joinville, quanto a expedição de certidão de URH's, cujo valor fixado é maior do que o permitido pelo sistema.

De início, cabe ressaltar que a verba honorária dos assistentes judiciários, defensores dativos ou curador especial é fixada conforme os limites previstos pela Lei Complementar nº 155, de 15 de abril de 1997, que instituiu a Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina.

Quanto a esta matéria o Provimento nº 05/2007, que regulamentou a indicação e a nomeação de Assistente Judiciário e Defensor Dativo por meio de sistema eletrônico, desta Corregedoria de Justiça, dispõe:

Art. 14. Os honorários serão fixados na sentença ou decisão, observados os limites estabelecidos na Lei Complementar n. 155, de 15 de abril de 1997.

Parágrafo único: Relativamente aos atos avulsos, a remuneração será fixada após a conclusão dos serviços do advogado.

A tabela atualizada com tais limites (fls. 04/13), encontra-se publicada no [sítio da OAB/SC](http://www.oab-sc.org.br) (<http://www.oab-sc.org.br>)



sc.org.br/setores/defensoria/tabela.dativa.pdf) ou <http://www.oab-sc.org.br> – Setores OAB/SC – Defensoria Dativa – Legislação – Tabela Limite URH's - SAJ.

Na tabela mencionada, a remuneração limite é de 5 URH's para a atuação do advogado, que prestou serviços de assistência judiciária em "execução de alimentos":

Execução de Alimentos.....	5 URH
----------------------------	-------

O entendimento existente acerca do tema é o de que a atividade do defensor nomeado de forma dativa pelo juízo singular engloba a defesa integral do beneficiário, tanto no primeiro grau quanto no segundo grau de jurisdição, até o trânsito em julgado da decisão.

Colaciono, nesse sentido o entendimento esposado pela Quarta Câmara de Direito Civil do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL - FAMÍLIA - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - VERBA ALIMENTAR EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO, EM FAVOR DA PROLE, INSTITUÍDA POR MEIO DE ACORDO PACTUADO EM JUÍZO - PEDIDO DE MINORAÇÃO ARRIMADO EM ALEGADA CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA - TESE QUE, POR SI, NÃO AFASTA O DEVER FAMILIAR PRECEDENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPOSTAR O ENCARGO - ÔNUS QUE INCUMBIA AO ALIMENTANTE.

"A constituição de nova família, embora permitida pela legislação pátria, é fato que, por si só, não justifica a exoneração do encargo alimentar anteriormente assumido ou a diminuição do quantum devido, mesmo porque em regra aquela se perfaz por ato voluntário do alimentante" (Ap. Cív. nº 2011.016382-5, de São Bento do Sul. Rel. Des. Marcus Túlio Sartorato, j. 27/05/2011).

PEDIDO DE FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM SEDE RECURSAL - ESTIPÊNDIO JÁ INSTITUÍDO EM SENTENÇA - PROVIDÊNCIA QUE COMPREENDE TODOS OS ATOS DO PROCESSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

"A verba honorária em virtude da DEFENSORIA DATIVA, compreende a defesa e a interposição de recurso" (Apelação/Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2007.052287-5, de Balneário Camboriú, rel.: Des. Amaral e Silva, j. 11/12/2007).

(...)

Por fim, no que tange ao pedido de arbitramento de honorários em favor de seu patrono, constato que a sentença prolatada já os fixou em 10 (dez) URH's (fl. 73), **remuneração que abrange tanto a atuação nos autos principais, como também eventual interposição de recurso**, o que vai ao encontro do seguinte precedente:



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO POR AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO A DEFENSOR DATIVO QUE JÁ ATUAVA NA FASE ANTERIOR À INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO. **VERBA ADEQUADAMENTE FIXADA NA SENTENÇA E QUE ENGLOBA OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO, INCLUSIVE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. VÍCIO INOCORRENTE. EMBARGOS REJEITADOS.**

Essa verba não abrange apenas os atos praticados até a sentença, mas todos aqueles que se fizerem necessários à defesa dos réus enquanto esta não transitar em julgado.

Logo, o defensor nomeado já foi adequadamente remunerado por seus serviços na sentença, o que dispensava deliberação a respeito no julgamento da apelação (EDAC nº 2009.039142-7/0001.00, da Capital, rel.: Des. Victor Ferreira, j. 09/06/2010).(TJSC, Apelação Cível n. 2011.009716-2, de Itajaí, Relator Des. Luiz Fernando Boller, j. 4.8.2011). (grifei)

Cumpra-se o disposto no art. 16 da mencionada Lei Complementar nº 155/97, que bem esclarece a questão:

Art. 16. Constituem-se em obrigações fundamentais para a percepção da remuneração ora instituída:
I – patrocinar a causa do beneficiário com zelo e diligência, usando de todos os recursos técnico-ético-profissionais, **até decisão final;** (grifei)

Os valores arbitrados ao advogado, no valor de 7,5 URH's, diz respeito ao seguinte item, do Anexo Único da Lei Complementar nº 155/97:

III – ADVOCACIA PERANTE OS TRIBUNAIS – ASSISTENTES JUDICIAIS VINCULADOS AO PROCESSO - RAZÕES OU CONTRARRAZÕES DE QUALQUER RECURSO, COMO MANDATÁRIO ESPECIAL PARA ESTE FIM 7,5 URH
--

Conforme se infere, referido item somente é aplicado para o defensor especialmente nomeado para tal fim, qual seja, a interposição de recurso ou contrarrazões de recurso junto aos Tribunais. Nesse caso específico, o advogado não estaria encarregado da defesa integral do beneficiário, desde a instrução processual, mas tão somente da peça recursal ou das contrarrazões de recurso, com mandato especial para tal atividade.

Não se trata, portanto, de forma alguma, de uma complementação devida ao defensor que atuou desde a instrução pela eventual



atuação junto aos Tribunais.

Destaca-se, nesse sentido, o entendimento da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

LATROCÍNIO (CP, ART. 157, § 3º, SEGUNDA PARTE). APELANTE QUE, EM CO-AUTORIA, ROUBA QUANTIA IRRISÓRIA E UM ISQUEIRO DA VÍTIMA, DESFERINDO GOLPES DE FACÃO E MACHADO EM SUA CABEÇA. CONTEXTO PROBATÓRIO AMPLO E CONSISTENTE, APTO A SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO IMPOSSÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. CORPO DA VÍTIMA JOGADO EM LAGOA DE DECANTAÇÃO DE ESGOTO. LOCALIZAÇÃO POR FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA DE SANEAMENTO QUATRO DIAS APÓS O CRIME. DELITO CONFIGURADO. CORRUPÇÃO DE MENORES (ECA, ART. 244-B). CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. DELITO CARACTERIZADO. DEFENSORIA DATIVA. ARBITRAMENTO DE URH'S PELO OFERECIMENTO DE RAZÕES RECURSAIS. VERBA JÁ FIXADA NA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 2011.036360-7, da Comarca de Campos Novos (Vara Criminal), em que é apelante Eliana Almeida, e apelado o Ministério Público do Estado de Santa Catarina:

ACORDAM, em Segunda Câmara Criminal, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

(...)

Por derradeiro, a postulação de honorários ao defensor nomeado, por conta da atuação neste Segundo Grau, não prospera. Isso porque, "in casu", o magistrado de primeiro grau, quando da sentença, já fixou os honorários referentes à promoção da defesa do réu em 15 (quinze) URHs (fl. 336), o que significa que **"só seria devida a verba honorária relativa à apelação na hipótese de ter atuado como mandatário especial para esse fim, tal como determina a Lei Complementar n. 155/97, até porque o próprio Diploma Legal expressa nas Notas Gerais, Item 4, que 'a remuneração prevista para os atos isolados somente será devida para os advogados não nomeados assistentes judiciários no processo'"** (Ap. Crim. n. 2006.033138-1, de Urubici, Rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, j. 2.5.2008). (TJSC, Ap. Crim. N. 2011.036360-7, de Campos Novos, Relator Des. Irineu João da Silva, j. 2.8.2011). (grifei)



Esclareça-se que o pagamento dos honorários da defensoria dativa é feito com base no SAJ - Sistema de Automação do Judiciário, Módulo SAJ/AJ – Assistência Judiciária, que não permite a emissão de certidão de URH's em valores diferentes dos estabelecidos na Lei Complementar 155/97 e no Provimento nº 05/2007 da CGJ.

O objetivo é justamente evitar que se efetue pagamento de honorários acima dos limites estabelecidos pela tabela fornecida pela OAB/SC para cada classe processual.

Assim, embora a decisão recursal tenha arbitrado valor maior, o SAJ/AJ não autoriza a emissão nestes moldes, devendo a respectiva certidão de URH's ficar adstrita aos valores contemplados na referida Lei. Aliás, a OAB/SC somente efetuará o pagamento de valores dentro dos limites estabelecidos pela tabela da LC 155/97.

Frise-se, portanto, que o numerário registrado na decisão recursal, a título de remuneração pelos serviços prestados pelo advogado, não pode ser revisto pela Corregedoria-Geral da Justiça, tendo em vista que foi fixado por lei.

Dessarte, existindo o propósito de efetuar-se mudança na legislação acerca do tema, incluindo item específico no anexo único da Lei Complementar nº 155/97, a iniciativa de proposta incumbe à Ordem dos Advogados do Brasil de Santa Catarina, o qual inclusive já foi informada dessa situação, conforme decisão exarada nos autos CGJ nº 1209/2009.

Cabe ressaltar, que as dúvidas aqui suscitadas têm surgido com frequência e dispersas pelas Comarcas do Estado, conforme se verifica dos pareceres proferidos nos autos CGJ nº 1167-2010, 1375-2010, 60011010736-0 e 60011010816-1, recomendando daí a edição de ofício-circular, que determine seja observado o cumprimento dos termos do artigo 14, do Provimento nº 05/2007.

Cumprindo, ainda, fazer referência ao parecer desta Corregedoria-Geral da Justiça, acolhido por Vossa Excelência, nos autos do Pedido de Providência n. 0011008-91.2011.8.24.0600:

(...)

"A Ordem dos Advogados do Brasil, seção de Santa Catarina - OAB/SC e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por esta Corregedoria-Geral da Justiça, entendendo que em muitos casos são praticados atos fora da sede da atividade do defensor e que mesmo assim é obrigatória a participação de advogado na defesa ou acompanhamento do ato, definiram a criação de um elemento para remuneração, o ato avulso, que não está expressamente previsto em item específico na tabela. Para esse desiderato foi dada interpretação extensiva à autorização contida na nota n. 4 das "notas gerais", que assim dispõe:

A remuneração prevista para os atos isolados somente será devida para os advogados não nomeados assistentes judiciários no processo.

Todavia, essa exceção não pode passar a ser regra, ou



seja, os processos não podem ser conduzidos com defensores para atos isolados (avulsos).

A nomeação de defensor deve ocorrer ao início do processo o qual atuará até decisão final e, apenas excepcionalmente, se deveria designar defensor para atos avulsos, notadamente quando se trate de cartas precatórias. Para todos os demais casos é de se observar o que dispõe o art. 16, § 1º e art. 15 da LC 155/1997 com a remoção do defensor que descumpra com sua obrigação de comparecimento a todos os atos.

(...)

Sabe-se que o sistema contempla listas de atuação selecionáveis pelos advogados. Alguns advogados apenas se inscrevem na lista de "atos avulsos", o que impede que esses sejam nomeados regularmente como defensores dativos ou assistentes judiciários.

O Tribunal de Justiça e a OAB/SC iniciaram tratativas com a empresa Softplan Ltda., responsável pela manutenção do sistema SAJ/AJ, para que seja renovado o contrato, inclusive com a possibilidade de implementação de melhorias.

Entendo pertinente que seja avaliada nas reuniões da Diretoria de Tecnologia da Informação com os demais envolvidos no projeto, acerca da possibilidade do sistema vir a ter um mecanismo de substituição do defensor dativo (que não receberá remuneração – perda do art. 15 da LC 155/97) pelo defensor que tenha praticado algum ato avulso no processo, permitindo-lhe completar a remuneração (caso já tenha recebido uma certidão de URH), abatendo o valor anterior, até o limite previsto na tabela para a causa. "

Observa-se de referido parecer, que o Tribunal de Justiça e a OAB/SC iniciaram tratativas com a empresa responsável pela manutenção do sistema para a implementação de melhorias, tendo sido opinado pela remessa dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para análise e, se for o caso, adoção das medidas necessárias.

Ante o exposto, **opino**, pela resposta ao Magistrado consulente, por correio eletrônico, no sentido da emissão de certidão de URH's estar adstrita ao limite legalmente previsto na Lei Complementar nº 155/97, sob pena de não pagamento dos honorários pela OAB/SC e, respectiva, devolução da certidão para adequação aos limites legais.

Por fim, **opino** pelo encaminhamento de ofício-circular, com cópia do presente, aos magistrados e chefes de cartório, para conhecimento e cumprimento do disposto no artigo 14, do Provimento nº 05/2007.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 20

apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 9 de novembro de 2011.

**Dinart Francisco Machado
Juiz-Corregedor**



Autos nº 0011231-44.2011.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Davidson Jahn Mello e outro

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado (fls. 14/20).
2. Expeça-se ofício-circular, acompanhado de cópia do parecer e decisão, aos Juízes e Chefes de Cartórios, a fim de que cumpram o disposto no artigo 14, do Provimento nº 05/2007.
3. Cientifique-se o magistrado consulente, por correio eletrônico, anexando-se cópia da presente decisão e do parecer de fls. 14/20.
4. Após, arquivem-se os autos digitais.

Florianópolis (SC), 9 de novembro de 2011.

Desembargador **Solon d'Eça Neves**
Corregedor-Geral da Justiça